

Acórdão: 17.922/06/1^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010118651-05
Impugnante: Miguel Supermercados Ltda
PTA/AI: 01.000152786-95
Inscr. Estadual: 367.468229.00-70
Origem: DF/Juiz de Fora

EMENTA

ALÍQUOTA DE ICMS – DIFERENCIAL – FALTA DE PAGAMENTO. Constatada a falta de recolhimento do ICMS relativo a diferença entre as alíquotas interna e interestadual pela aquisição de bens do ativo imobilizado, oriundos de outra Unidade da Federação. Infração caracterizada. Mantidas as exigências de ICMS e Multa de Revalidação. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a falta de recolhimento, pela Autuada, do ICMS relativo ao diferencial entre as alíquotas interna e interestadual pela aquisição de bens do ativo imobilizado, oriundos de outra unidade da Federação, nos meses de outubro e novembro de 2004.

Exige-se ICMS e Multa de Revalidação.

Inconformado, o Autuado apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 24/31, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 36/40.

DECISÃO

DA PRELIMINAR

O Impugnante alega em sua peça de defesa a insubsistência do Auto de Infração em comento em decorrência de ofensa ao devido processo legal, já que o Fisco teria emitido dois Termo de Início de Ação Fiscal- TIAF com o mesmo objeto.

Primeiramente é de se observar, da análise do Auto de Infração recebido pelo Impugnante, que o mesmo foi lavrado em consonância com a legislação em vigor, observando as disposições dos artigos 57 e 58 da CLTA/MG, aprovada pelo Decreto nº 23.780/84, c/c artigo 142 do CTN e contém todos os requisitos exigidos na legislação, inclusive as indicações precisas das infringências e penalidades.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Quanto a ofensa ao devido processo legal ao argumento de que o Fisco teria emitido um segundo Termo de Início de Ação Fiscal- TIAF, sem antes encerrar o primeiro, tal não ocorreu.

Embora o Impugnante não especifique qual TIAF teria sido emitido antes do TIAF nº 10.050001181.01, de 16/09/05, é de se esclarecer que o TIAF emitido em 08/06/05, especificamente o de nº 10.050000588.76, foi encerrado com a emissão do Auto de Infração 01.000149961-44, de 21/06/05.

Informa o fiscal em sua Manifestação que, posteriormente ao TIAF nº 10.050001181.01, datado de 16/09/05, especificamente no dia 18 de abril de 2006, foi feita uma intimação ao Contribuinte, requerendo a apresentação do pedido de utilização do Processamento Eletrônico de Dados- PED para escrituração de Livros Fiscais, tendo sido emitido o Auto de Infração nº 01.000152788-57. Na mesma data, foi feita uma intimação para apresentação dos comprovantes de recolhimento relativo ao Diferencial de Alíquota das notas fiscais nº 002085, 166723 e 424917, tendo sido emitido o Auto de Infração ora em análise, ou seja o de nº 01.000152786-95.

Houve, portanto, uma complementação à solicitação expressa no TIAF 10.050001181-01, não sendo o caso de seu encerramento.

Posto isso, é de se ressaltar que não há qualquer vedação legal a emissão de novas intimações no transcurso do trabalho fiscal. O próprio CTN, em seu artigo 195, estabelece que:

“Art. 195 - Para os efeitos da legislação tributária, não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais, dos comerciantes industriais ou produtores, ou da obrigação destes de exibí-los.

.....”

Portanto, não há que ser acatada a argüição de nulidade do Auto de Infração .

DO MÉRITO

Versa a autuação sobre falta de recolhimento, pela Autuada, do ICMS relativo ao diferencial entre as alíquotas interna e interestadual pela aquisição de bens do ativo imobilizado, oriundos de outra unidade da Federação, nos meses de outubro a novembro de 2004.

É de se ressaltar que em nenhum momento o Impugnante contesta o mérito da autuação, discorrendo, em sua peça de defesa, apenas sobre aspectos formais do trabalho, gradação das multas e a utilização da taxa SELIC para atualização do débito.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Quanto aos aspectos formais do trabalho, alegação de nulidade, a mesma foi tratada, como visto, em preliminar.

Relativamente à alegação de ilegalidade da utilização da taxa SELIC, é de se esclarecer que correto o índice utilizado, tendo em vista que os artigos 127 e 226 da Lei n.º 6.763/75 estabelece a vinculação dos critérios adotados para a cobrança de juros moratórios e de correção de débitos estaduais decorrentes do não pagamento de tributos e de multas no prazo legal aos mesmos critérios prescritos para os débitos fiscais federais.

Para disciplinar tal norma legal, o Secretário de Estado da Fazenda de Minas Gerais exarou a Resolução n.º 2.880, de 13-10-97, estabelecendo a aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC) para cobrança e cálculo dos juros moratórios.

No tocante aos questionamentos pertinentes à aplicação da Multa de Revalidação com caráter “confiscatório”, cabe esclarecer que o valor adotado pelo fisco encontra-se expressamente definido no art. 56, inciso II da Lei 6.763/75, *in verbis*:

Art. 56- Nos casos previstos no inciso III do art. 53, serão os seguintes os valores das multas:

.....

II - havendo ação fiscal, a multa será de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as hipóteses de redução previstas nos §§ 9º e 10 do art. 53.

No caso em tela, não há que se comparar um possível valor de tributo com a multa exigida, já que foram observadas as disposições legais.

Quanto ao mérito propriamente dito, restou plenamente caracterizada a falta de recolhimento do diferencial entre as alíquotas internas e interestadual, pela aquisição de bens do ativo imobilizado, oriundos de outra Unidade da Federação. Portanto, correta a exigência em comento nos termos das disposições contidas nos artigos 1º, inciso VII e 42, § 1º do RICMS/02, *in verbis*:

“Art. 1º - O Imposto sobre operações relativas à circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) incide sobre:

.....

VII - a entrada em estabelecimento de contribuinte, em decorrência de operação interestadual, de mercadoria destinada a uso, consumo ou ativo permanente;”

“Art. 42 - As alíquotas do imposto são:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

.....
§ 1º - Fica o contribuinte mineiro obrigado a recolher o valor do imposto resultante da aplicação do percentual relativo à diferença entre a alíquota interna e a interestadual, observado o disposto no art. 84 deste Regulamento, na hipótese de:

.....”

Finalmente, no que se refere às alegações de inconstitucionalidade é certo que sua apreciação fica afastada em razão do disposto no art. 88 da CLTA/MG.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a argüição de nulidade do Auto de Infração. No mérito, também a unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Antônio César Ribeiro (Revisor), Aparecida Gontijo Sampaio e Juliana Diniz Quirino.

Sala das Sessões, 23/10/06.

**Roberto Nogueira Lima
Presidente/Relator**

Rnl/ml